



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
23 DEZ 2003
BG nº 241

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2003 – (QUARTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM MAFRA	APM
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM FAVACHO	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MATOS	RPMONT
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM NESTOR	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM KEILA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MARION	CG
Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM SOTERO / BRUNO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIREIS	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM JOÃO CARLOS	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

- Sem Registro

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Do CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA e CAP QOPM RG 21150 LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA, ambos do CG, por terem seguido no dia 22 DEZ 2003, para o Município de Marabá, e regressado na mesma, a serviço da PMPA. (Of. nº 622/03-Asses.)

Do CEL QOBM MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACÊDO, do CG, por ter seguido no dia 08 SET 2003, para os Municípios de Santarém e Itaituba/PA, e regressado no dia 16 SET 2003, onde se encontrava a serviço da PMPA (Port. nº 2224/03-DAF).

Do CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIEGAS LEAL, do CG, por ter, por ter seguido no dia 28 NOV 2003 para o Município de Marapanim e regressado no dia 07 DEZ 2003, onde se encontrava a serviço da PMPA;

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DOS OFICIAIS

Do 1º TEN QOPM RG 12158 ANA CLÁUDIA AMATO BILÓIA BARROS, da CIPOE, por ter entrado em gozo de férias regulamentares referente ao ano de 2002, a contar do dia 07.12.2003, em consequência passa a responder pelo Subcomando da CIPOE o 1º TEN QOPM RG 24969 ANA PAULA NUNES MOURA.

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **SEGUIMENTO / REGRESSO:**

Do 1º SGT PM ALCEMIRDES SIQUEIRA AVELINO, da CCS/CG a disposição do CSM, por ter seguido no período de 20 a 27 OUT 2003, para a cidade de Santarém, a serviço da PMPA (Port. nº 2563/03-DAF);

Do 2º SGT PM RG 18452 ROSILENE PINHEIRO DE LEÃO ALVES, da CCS/CG, por ter seguido no período de 17 a 21 NOV 2003, para a cidade de Breves, a serviço da PMPA (Port. Nº 3440/03-DAF);

Do 2º SGT PM RG 18452 ROSILENE PINHEIRO DE LEÃO ALVES, da CCS/CG, por ter seguido no período de 08 a 12 SET 2003, para a cidade de Santa Izabel do Pará, a serviço da PMPA (Port. Nº 20901/03-DAF);

Do 2º SGT PM RG 18452 ROSILENE PINHEIRO DE LEÃO ALVES, da CCS/CG, por ter seguido no período de 14 a 19 JUL 2003, para a cidade de Paragominas, a serviço da PMPA (Port. Nº 1843/03-DAF);

Do CB PM SAMUEL SOUZA ARAÚJO, da CCS/CG e CB PM RG 21445 JONAS EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, do 2º BPM à disposição do EMG por terem seguido no período de 06 DEZ 2003 a 08 DEZ 2003, para o Município de Salinópolis, onde se encontrava a serviço da PMPA (Port. nºs 3347 e 2246/03-DAL).

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- Sem Registro

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 1497 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003-PJ

A Exmª Srª MÔNICA MAUÉS BAIF DAIBES, Juíza de Direito da 10ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo, o 2º TEN QOPM RG 27040 GIÓRGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA, da Cia Tático, 1º SGT PM RG 10591 CARLOS EUGÊNIO SANTANA FERREIRA, do 2º BPM, e SD PM RG 25576 JOSÉ MARINALDO TEIXEIRA CORDEIRO, da Cia Tático, no dia 21 de janeiro de 2003, às 09h30, a fim de participarem de audiência de reconhecimento em Processo Crime de Roubo Qualificado que a Justiça Pública move contra Aderson Potter de Lima.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 201/2003-PAD-COR/CPM DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 11147 MARINEY SANTOS ALMEIDA CABRAL, do QCG/CORREG;

ACUSADO: SD PM ALMEIDA e os componentes da VTR 990; CB PM GUIMARÃES, SD ABRAÃO e SD NASCIMENTO.

OFENDIDO: SD PM RG 27430 EDSON DA SILVA CARVALHO;

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, PRORROGÁVEIS POR MAIS 05 (CINCO).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 057/2003-CORREG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: SD PM RG 28431 VALCI SIQUEIRA ELESBÃO, lotado no RPMONT.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de portaria nº 002/2003-CD/CorCME.

O interessado, através de sua Advogada ELOÍSA ELENA SEGTOEWICK DA SILVA SOVANO, OAB/PA 6870, interpôs recurso administrativo ante a decisão do Exmº. Sr. Cel QOPM Cmt Geral da PMPA, sobre homologação de Conselho de Disciplina nº 005/03-CorCME, publicada no BG nº 197, de 17 OUT 2003, que excluiu o interessado a bem da disciplina das fileiras da Corporação.

DO RECURSO:

A defesa argumenta que de acordo com os depoimentos o acusado teve o colete deixado em sua residência por uma pessoa desconhecida, e que as testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante e no próprio Conselho de Disciplina não viram o interessado furtar o colete, e que no dia em que o colete foi furtado o mesmo encontrava-se de licença para cuidar de sua esposa que estava enferma. Que não merece acolhida a acusação de porte de arma ilegal, uma vez que, o CAP QOPM EDIVALDO SANTOS DE SOUZA tinha comunicado o fato, inclusive entregando o ofício nº 048-S/2 do Comandante do 2º BIS ao SGT STEFANO, autorizando a transferência da arma para o SD PM ELESBÃO. Perguntado se o SD PM ELESBÃO solicitou autorização do uso de porte de arma ? Respondeu que não especificamente, só que o acusado indagou ao Oficial de como poderia legalizar a arma”.

Diante destes depoimentos quanto à autoria e à materialidade do delito, constantes do libelo acusatório não foram ratificadas e por conseqüência, frágeis são os elementos de configuração do crime de furto, não sendo provado nos autos, a prática do mesmo pelo recorrente. É sabido que não existindo elemento probatório suficiente para a acusação do delito, se impõe a absolvição.

Que é indiscutível que o acusado estava dispensado do serviço para cuidar da saúde da sua esposa que por fatalidade estando grávida perdeu seu filho que carregava no ventre, e se agirmos como pessoas normais, veremos que o emocional do acusado estava abalado e com certeza não tinha cabeça para tramar qualquer tipo de negociação envolvendo o colete deixado em sua residência, que como argumentado e provado em alegações finais não ficou provado que o acusado tenha qualquer participação no fato delituoso, que parece ser feito de “encomenda” para prejudicar o mesmo.

Finalmente, requer o provimento do presente recurso e a absolvição do interessado.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

No presente caso concreto, verifica-se no bojo dos autos provas que convergem para o convencimento deste Comando de que são verdadeiras as acusações que pesam contra o interessado, senão vejamos:

1) SD PM RG 28431 VALCI SIQUEIRA ELESBÃO (fls 62, 63) relata que depois de um dia de posse do colete balístico (18FEV03), recebeu um telefonema do SD PM WALTERMILLER, o qual perguntou sobre o colete balístico, que deixou na residência do acusado, para em seguida emprestar a um colega, porém, o SD PM ELESBÃO quando fora abordado pelo CAP PM SANTOS em 19FEV03, e indagado a respeito do colete, afirmou que deveria ter sido um voluntário civil que deixara o colete em sua residência. Que em seu

termo o acusado declara que sabia que a carteira de passe-livre que estava sob sua posse é falsificada, que o mesmo não possui autorização do Comando para fazer uso de arma de fogo (porte de arma);

2) CAP QOPM RG 18102 EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA (fls 065, 066) relata que foi informado do desaparecimento do colete balístico do RPMONT, pelo 1º TEN PM JANDIR (Chefe do almoxarifado), através de uma parte após a conferência semanal, não havendo nenhuma cautela sem ter dado baixa, e que a testemunha informou em seguida ao Comando da OPM, traçando um plano de ação a fim de localizar o objeto furtado, contando com alguns Policiais Militares de confiança do Oficialato, sendo que dentre estes, o SD PM WALTERMILLER, o qual informou ao CAP PM SANTOS, que descobriu através do SD PM ANDRÉ ALVES, que o SD PM ELESBÃO possuía um colete e que queria vendê-lo por R\$ 500,00 (quinhentos Reais); que o SD PM WALTERMILLER orientado pela testemunha, contactou com o SD PM ELESBÃO, a fim de propor a compra do colete, ligando posteriormente ao CAP PM SANTOS, mantendo-o informado acerca do plano para a recuperação do objeto;

3) SD PM RG 12326 RAIMUNDO WALTERMILLER VERA CRUZ (fls 087, 088, 089) relata que no dia 17FEV03, pelo período da manhã, o mesmo foi procurado pelo SD PM ANDRÉ ALVES do RPMONT que comentou que o SD PM ELESBÃO conseguiu retirar do caminhão condutor de tropa um colete balístico e que o declarante sugeriu ao SD PM ANDRÉ ALVES que deixasse de lado, pois poderia complicá-lo junto ao Comando; que logo após conversar com o SD PM ANDRÉ ALVES, procurou o CB PM LEAL do RPMONT, informando-o sobre o fato e pedindo opinião; que o CB PM LEAL iria comunicar ao Comando;

4) 1º TEN QOPM RG 26317 JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR (fls 097) confirma o depoimento prestado no APFD às fls 006, no qual relata que no dia 19FEV03 foi programada uma operação sigilosa para prender em flagrante o SD PM ELESBÃO e que naquela data foi efetuada a prisão e lavrado o APFD. A testemunha confirma que foram apreendidas uma carteira de passe-livre da CTBEL e uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), ambas falsificadas. A testemunha assevera que só tomou conhecimento do fato no dia em que foi realizada a prisão. O acusado, conforme acusa a testemunha, chegou a dizer que guardava o colete para alguém, sem, no entanto, esclarecer de quem se tratava.

Há ainda a prova material apreendida em poder do interessado (colete balístico de nº 021646 da carga da PMPA, carteira de passe-livre nº 1222-CTBEL falsificada, cédula de cinquenta Reais de série nº A4399079998A falsificada e outros) que consta nos autos de prisão em flagrante delito lavrado contra o mesmo no RPMONT.

Por outro lado, de acordo com o sistema da livre convicção do juiz, também chamado de sistema da verdade real ou do livre convencimento, adotado como regra em nossa legislação processual, o juiz não está preso a qualquer regra predeterminada de avaliação da prova, tendo ampla discricionariedade. Desse modo, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

Baseado na riqueza e convergência destes depoimentos e demais provas periciais e documentais constantes nos autos e, ainda, no sistema do livre convencimento, este Comando firma a sua convicção na culpabilidade do interessado.

DA DECISÃO:

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelo interessado;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 28431 VALCI SIQUEIRA ELESBÃO, lotado no RPMONT, nos termos da homologação de Conselho de Disciplina nº 005/03-Cor CME, publicada no BG nº 197, de 17OUT2003. Providencie a DP. Tome conhecimento a Cor CME;
3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;
4. Arquivar a presente decisão na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 058/2003-CORREG

ASSUNTO: RECURSO EM CONSELHO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: SD PM RG 17621 AURIMAR NORONHA VIEIRA, pertencente ao efetivo da 14ª CIPM.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de portaria nº 009/2003/CD-Cor CPR.

Os Advogados do interessado, Dr. MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO, OAB/PA 10.781, e Dr. CÉSAR RAMOS DA COSTA, OAB/PA 11.201, interpõem recurso administrativo ante a decisão do Comandante Geral da Corporação, homologação de Conselho de Disciplina nº 012/03-Cor CPR III, publicada no BG nº 204, de 30 OUT 2003, que decidiu pela exclusão do mesmo a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará.

DO RECURSO:

Os defensores do interessado interpõem recurso administrativo alegando que a grave acusação formulada contra o interessado não restou provada. Que o interessado foi vítima de uma ação violenta praticada pelos IPCs MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES e AMARILDO PARANHOS PALHETA, que o assaltaram em plena via pública, consoante as provas testemunhais acostadas a estes autos. A defesa alega ainda que tudo leva a crer que o interessado ou está sendo confundido com alguém que efetivamente extorquiu o prefalado Senhor, ou está sendo acintosamente envolvido numa trama perpetrada pelos mencionados investigadores, que querem ofuscar a violência que praticaram contra o recorrente, contando, para isso, com a participação decisiva do Sr. VARNANGEN, o qual conta com mais de 47 anos de idade e usa óculos e, como se sabe, os sentidos humanos são afetados por fatores como a diminuição da visão e pela idade. Logo, não pode ser descartada a possibilidade de estar ele se equivocando quanto à pessoa do interessado.

Num Estado Democrático de Direito como nosso amado Brasil, deve-se primar pela coerência das decisões das instituições incumbidas de apreciar as mesmas questões ou outras assemelhadas. Destarte, seria de bom alvitre aguardar o pronunciamento final da Justiça acerca das mesmas acusações que pesam sobre o interessado. Para isso, é necessária a reforma da decisão ora impugnada.

Requer, finalmente, a absolvição do interessado das acusações que lhe foram imputadas e a sua permanência no quadro funcional da honrosa Polícia Militar do Pará.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

O presente Conselho de Disciplina não foi destinado a julgar o crime em si, mas sim, o procedimento, a conduta profissional do policial militar acusado.

Note-se que o Conselho de Disciplina visa apurar a infração administrativa do fato que em tese e “in casu” afete a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, constituindo-se em um conjunto de requisitos que impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissionais irrepreensíveis.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à independência das esferas administrativa e penal. Ante o princípio da independência das esferas administrativa e penal, a administração militar não está obrigada a aguardar decisão judicial (que tem por objeto “o crime”) para decidir sobre infrações administrativas, ainda que tipificados na lei penal. Destarte, pode o policial militar que pratica determinado fato ser processado administrativamente e penalmente paralelamente, que culminarão em decisões independentes, sendo uma administrativa e outra de cunho penal.

Por outro lado, de acordo com o sistema da livre convicção do juiz, também chamado de sistema da verdade real ou do livre convencimento, adotado como regra em nossa legislação processual, o juiz não está preso a qualquer regra predeterminada de avaliação da prova, tendo ampla discricionariedade. Desse modo, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

No presente caso concreto, verifica-se no bojo dos autos provas que convergem para o convencimento deste Comando de que são verdadeiras as acusações que pesam contra o interessado, senão vejamos: Os testemunhos da vítima Sr. VARNANGEN SOUZA DE CASTRO e sua esposa Sra. MIRNA MESQUITA CASTRO que afirmam a prática delituosa perpetrada pelo interessado em exigir e receber a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais) do Sr. VARNANGEN, sob a alegação deste haver comprado uma bomba d’água roubada e que por isso deveria ser conduzido preso à Delegacia de Marituba, caso não pagasse ao interessado a quantia citada acima; os depoimentos dos IPC MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES e IPC AMARILDO PARANHOS PALHETA que estavam de serviço na Delegacia de Marituba e foram acionados pela vítima, ratificando a sua versão. Há ainda a prova material, a referida quantia em espécie, a qual foi devolvida pela esposa do acusado para o Sr. VARNANGEN, apreendida e consta nos autos de prisão em flagrante delito lavrado contra o acusado na Corregedoria Geral da PMPA. Constatou-se ainda uma evidente concatenação e convergência entre os depoimentos da vítima, Sr. VARNANGEN, sua esposa Sra. MIRNA e a própria esposa do acusado, ao ser narrado pelos mesmos de forma inequívoca a data e horário (07:30 h de 04 JAN 2003) em que a vítima foi abordada pelo interessado e o momento em que este saiu de sua residência, dirigindo-se a um comércio local; o veículo utilizado pelo interessado naquele momento (fusca azul metálico); os testemunhos da vítima e de sua esposa no que tange ao acusado já ter passado anteriormente ao fato, em frente a residência dos mesmos e entrado em contato com a vítima para extorqui-la, utilizando o mesmo veículo.

Baseado na riqueza e convergência destes depoimentos constantes nos autos e ainda no sistema da livre convicção do juiz, este Comando firma a sua convicção na culpabilidade do interessado.

DA DECISÃO:

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelo interessado;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 17621 AURIMAR NORONHA VIEIRA, lotado na 14ª CIPM, nos termos da homologação de Conselho de Disciplina nº 012/03-Cor CPR III, publicada no BG nº 204, de 30OUT2003. Providencie a DP. Tome conhecimento a Cor CPR III;
3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;
4. Arquivar a presente decisão na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 060/2003-CORREG

ASSUNTO: RECURSO EM CONSELHO DE DISCIPLINA

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, pertencente ao efetivo do 16º BPM.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de portaria nº 001/03/CD-Cor CPR I.

A Advogada do interessado, Drª. KARLENE AZEVEDO AGUIAR, OAB/PA 11.325, interpõe recurso administrativo ante a decisão do Comandante Geral da Corporação, homologação de Conselho de Disciplina nº 002/03-CPCor CPR I, publicada no BG nº 218, de 19 NOV 2003, que decidiu pela exclusão do mesmo a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará.

DO RECURSO:

A defensora do interessado interpõe recurso administrativo alegando prejuízo à defesa do interessado no tocante ao fato de que em boa parte dos atos processuais tivera como defensor um Oficial da Corporação que não possui efetivo conhecimento técnico jurídico para o exercício de tão importante mister. Alega ainda que o interessado goza de uma imagem perfeita ante a Instituição a que pertence, possuindo ao longo de seus 13 anos como militar uma postura irrepreensível, livre de qualquer mácula que por via reflexa possa envergonhar esta Corporação de tê-lo como integrante de seus quadros. Muito pelo contrário, ostenta o interessado em seus registros profissionais valorosos e merecidos elogios exarados por seus superiores, contabilizando um total de sete: cinco individuais e dois coletivos. Que embora não tenha sido suficientemente explorada no corpo dos autos a conduta do interessado em relação à sociedade altamirense, prova-se por meio dos depoimentos das testemunhas RAIMUNDA MAGALHÃES (fls. 49, da Sindicância) e SIMONE FORTUNADO DA SILVA (fls. 47, da Sindicância) que o interessado é pessoa honrada, honesta e cumpridora de suas responsabilidades, que inclusive é conhecido no bairro onde reside por sua condescendência e generosidade.

Foram anexados ao recurso um Certificado de conclusão do CFS PM/97, um Certificado de participação do treinamento, como agente multiplicador, do projeto "A SEGURANÇA VAI A ESCOLA", uma Certidão de Antecedentes Criminais, um abaixo-assinado com 797 assinaturas.

Requer, finalmente, a absolvição do interessado de todas as imputações que pesam contra si devido a inexistência de provas concretas que comprovem a sua participação na conduta descrita na portaria que originou o Conselho de Disciplina e, caso não seja este o entendimento, seja sobrestado o presente Conselho, durante a instrução processual criminal e até posterior sentença transitada em julgado.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

O presente Conselho de Disciplina não foi destinado a julgar o crime em si, mas sim, o procedimento, a conduta profissional do policial militar acusado.

Note-se que o Conselho de Disciplina visa apurar a infração administrativa do fato que em tese e “in casu” afete a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, constituindo-se em um conjunto de requisitos que impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissionais irrepreensíveis.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à independência das esferas administrativa e penal. Ante o princípio da independência das esferas administrativa e penal, a administração militar não está obrigada a aguardar decisão judicial (que tem por objeto “o crime”) para decidir sobre infrações administrativas, ainda que tipificados na lei penal. Destarte, pode o policial militar que pratica determinado fato ser processado administrativamente e penalmente paralelamente, que culminarão em decisões independentes, sendo uma administrativa e outra de cunho penal.

Em relação ao fato de ter sido nomeado um Oficial da Corporação como defensor do acusado, entendemos que foi uma decisão acertada por parte da comissão processante a fim de resguardar os direitos do interessado, bem como, não foi vislumbrado nenhum motivo para a nulidade do processo, uma vez que, não restou provado prejuízo para a defesa. Ademais, constata-se no bojo dos autos a existência de provas testemunhais e materiais que convergem para o envolvimento do interessado e que já foram exaustivamente demonstradas, haja vista, após a prisão e relato de um dos elementos (no caso “Bodinho”), os policiais civis ao efetuarem buscas na residência do interessado, encontraram o condutor da motocicleta Sr. LUCIANO SOARES BASTOS, vulgo “GORDO”, em posse de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) com o qual tentou subornar a equipe de policiais, sendo reconhecido pela irmã da vítima do assalto, Srª EDILÉIA REGINA SILVA DE SOUZA, como sendo um dos assaltantes que no dia 14 JUL 2003, por volta das 11:30 h, roubaram a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), de sua irmã, a Srª ELADIR SELMA DA SILVA, bem como, ter sido encontrada uma sacola com emblema da Polícia Militar do Pará (pertencente ao interessado) contendo o valor de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro proveniente do assalto, a qual foi jogada do interior da residência do acusado pelo caseiro de nome GILMAR DA COSTA SILVA no momento em que policiais civis e militares adentraram na mesma, tendo em seguida o referido graduado sido autuado em flagrante juntamente com LUCIANO SOARES BASTOS (“Gordo”) na Delegacia da Polícia Civil de Altamira-PA, tendo o Poder Judiciário mantido a prisão em flagrante do interessado, enquadrado no crime de roubo com emprego de arma em concurso de agentes e formação de quadrilha.

Com fundamento na concatenação e convergência das provas constantes nos autos e ainda com base no sistema da livre convicção do juiz, também chamado de sistema da verdade real ou do livre convencimento, adotada como regra em nossa legislação processual, onde o juiz não está preso a qualquer regra predeterminada de avaliação de prova, tendo ampla discricionariedade, este Comando firma sua convicção na culpabilidade do interessado.

DA DECISÃO:

Baseado na motivação acima exposta, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pelo interessado;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará do 3º SGT PM RG 16664 RINALDO OLIVEIRA DA SILVA, lotado no 16º BPM, nos termos da homologação de Conselho de Disciplina nº 002/03-CPCor CPR I, publicada no BG nº 218, de 19NOV2003. Providencie a DP. Tome conhecimento a CPCor CPR I;
3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;
4. Arquivar a presente decisão na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/03-CPCorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº 028/03/CD/CorCPR de 13 de Maio de 2003, tendo como representante o CAP QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, da CPCorCPR-I, como Interrogante Relator o 1º TEN QOPM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 3º BPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27311 OPHIR DUARTE MUFARREJ, do 3º BPM, e atendendo ao que preceitua o Art. 5º, inciso LV da CF/88, a fim de apurar e julgar se o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o referido militar ter em tese praticado atos que apresentaram indícios de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, afetando o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, conforme previsão do item 2, do Art. 14 do Decreto Governamental nº 2.479/82 (RDPM) c/c os incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XIII, XVII e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), e as alíneas “a” e “c” do inciso I do Art. 2º do Decreto Governamental nº 2.562/82 (Conselho de Disciplina) conforme consta no Libelo Acusatório.

1. DA ACUSAÇÃO

Do que consta no Libelo Acusatório, o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, foi acusado de prática de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, por ter no dia 15 JUL de 2002, no município de Alenquer/PA, por volta das 17:30 h, forçado o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS a deixar a Delegacia de Polícia de Alenquer e deslocar-se em sua companhia até um ponto de venda de drogas, que seriam compradas e utilizadas pelo referido militar, configurando em tese ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos, foram tomadas as seguintes providências:

Juntou-se cópia do IPM de Portaria nº 023/EM – CPR-I de 09 AGO 2002, procedido pelo 1º TEN QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM;

Realizou-se a Qualificação e Interrogatório do Acusado;

Juntou-se cópia da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado;

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

SUBTEN PM R/R RG 16836 NILTON RODRIGUES NINA; SD PM RG 23769 GELZON CUNHA DE OLIVEIRA; SD PM RG 23579 JOÃO CHARLES FERREIRA

PEREIRA; SD PM RG 23675 EDSON CASTRO FIGUEIRA; SD PM RG 23573 ILDEMAR GOMES DOS SANTOS; SD PM RG 21007 MARIA ROSINETE COSTA SILVA; SD PM RG 26491 JOSÉ JOELDER GALVÃO DA SILVA; SRº NONATO ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS; SRª DARCY BENTES DA SILVA (Presa de Justiça); SRº ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS (Preso de Justiça); SRº RÔMULO DE SOUSA VALENTE – Investigador de Polícia Civil; 2º SGT PM RG 17035 NELSON JOSÉ VIDAL PINTO; 2º SGT PM RG 16145 MAURO JÉDER SENA RODRIGUES e 3º SGT PM RG 18621 FRANCISCO GOMES FEITOSA.

2. DA DEFESA

O acusado em sua Defesa Prévia, através de seu Defensor legalmente constituído, se reservou ao direito de se manifestar sobre a autoria e materialização dos fatos somente nas alegações finais, bem como, solicitou que fossem inquiridas as seguintes testemunhas:

DARCY BENTES DA SILVA (Presa de Justiça); SD PM RG 23579 JOÃO CHARLES FERREIRA PEREIRA; 2º SGT PM RG 17035 NELSON JOSÉ VIDAL PINTO; 2º SGT PM RG 16145 MAURO JÉDER SENA RODRIGUES e 3º SGT PM RG 18621 FRANCISCO GOMES FEITOSA.

Nas alegações finais, o acusado, SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, através de seu Defensor ELSON NASCIMENTO SILVA – RG 18638, afirma que durante todo o processo investigatório, nada se comprovou com relação à acusação, salvo especulações e contradições sobre a culpabilidade do acusado, ressaltando que para se poder chegar a um juízo de valor que comprove a respectiva culpabilidade, necessário se faz a autoria e, como consequência a materialidade do fato, que segundo sua afirmação, na presente acusação encontravam-se ausentes.

Afirma também que as provas colhidas nos Autos se basearam unicamente em depoimentos testemunhais, o que na maioria das vezes são eivadas de manifestações fantasiosas que não retratam a realidade dos fatos, e sim uma cadeia de atos orquestrados com o único objetivo de prejudicar o acusado, como por exemplo, o próprio depoimento do Sr. ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS (Preso de Justiça), que após prestar declaração ao Delegado de Polícia de Alenquer e ao Encarregado do IPM, que objetivou investigar a conduta do acusado, realizou diversas acusações contra ele e já no presente Conselho de Disciplina nada confirmou sobre suas declarações prestadas inicialmente, restando portanto somente dúvidas com relação à verdadeira versão dos fatos.

Quanto as demais testemunhas, alega o Defensor do Acusado, que as afirmações foram somente de terem visto o SD PM VIEGAS as proximidades de um suposto ponto de vendas de substâncias entorpecentes, entretanto sem confirmarem que ele estava nesse local, ou tampouco se encontrava com alguma substância entorpecente, ressaltando que seu cliente errou por ser recém chegado no DPM, e interpretou que não haveria nenhum problema em conduzir um preso de justiça em sua motocicleta, uma vez que era comum os mesmos prestarem “favores” à integrantes tanto da Polícia Civil quanto aos da Polícia Militar.

O defensor solicitou também que fosse levada em consideração a vida social e profissional do Acusado a fim de se prevalecer os Princípios Gerais do Direito, entre eles a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade e a Aplicabilidade de uma justiça equânime, alegando que o SD PM VIEGAS, se encontra no comportamento “BOM”, faltando poucos dias para ingressar no “ÓTIMO”, além do que segundo as declarações prestadas pelo seu

atual e ex-comandante de DPM, estes afirmaram que o ora Acusado não tem apresentado nenhum tipo de problema tanto pessoal ou profissional que desabone sua conduta, bem como, vem pautando seu comportamento através da religiosidade o qual já participou de uma das lideranças na Igreja da Paz em Santarém e hoje congrega em uma Igreja Evangélica próxima ao seu local atual de trabalho na vila de Maracanã.

Por final seu Defensor requer que seja declarada sua inocência por total falta de provas e por conseguinte a sua permanência nas fileiras da PMPA.

DO APURADO:

Diante do que se foi apurado nos Autos do Conselho, temos o seguinte:

a) O SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA foi acusado pelo Preso de Justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS, de ter no dia 15 de JUL 2002 forçado o referido preso a deixar a Delegacia de Polícia Civil de Alenquer e acompanhá-lo até a um ponto de venda de drogas que seriam compradas e utilizadas pelo referido policial militar. Esta versão aqui descrita, foi sustentada pelo referido preso de justiça por ocasião de seu depoimento perante o Delegado de Polícia Civil RILMAR FIRMINO DE SOUZA e perante o 1º TEN PM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA durante o IPM que deu origem ao presente Conselho, porém, o mesmo negou as acusações que fizera inicialmente, alegando que somente pediu uma carona ao SD PM VIEGAS para levá-lo até sua residência e em seguida até a casa de sua tia, a fim de que pudesse pegar algumas roupas de seu uso pessoal, inocentando-o portanto das acusações iniciais que lhe foram feitas;

b) As testemunhas oculares, SD PM GELZON, SD PM GALVÃO e IPC RÔMULO afirmaram em suas declarações que viram o SD PM VIEGAS acompanhado do preso de justiça ROSINALDO, próximo a um possível ponto de venda de substâncias entorpecentes, não ficando comprovado nos Autos que havia às proximidades esse possível ponto de vendas de drogas, e nem tampouco que eles estavam saindo desse referido local, ficando seus depoimentos baseados em meras especulações sem qualquer prova material que se pudesse confirmar os fatos;

c) Quanto aos depoimentos da presa de justiça DARCY BENTES, esta confirmou a última versão apresentada pelo seu marido o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS, de que no dia do ocorrido, ainda não era presa, e seu marido se dirigiu com pressa até sua casa e em seguida à casa de sua tia, a fim de apanhar umas roupas, acompanhado de carona com um soldado da PM.

d) Quanto aos demais depoimentos estes se basearam somente em declarações que pudessem de alguma maneira comprovar ou justificar a atitude do SD PM VIEGAS, ou inocentá-lo da acusação, porém, nada do que foi dito nos dá a plena certeza de comprovar a possível intenção do referido policial militar;

e) Ao final, os membros do Conselho de Disciplina resolveram por unanimidade de votos, que por falta de provas consistentes quanto a possibilidade do SD PM 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, ter conduzido o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS, de maneira forçada até um ponto de venda de substâncias entorpecentes, que seriam comprovadas pelo referido preso e utilizadas pelo policial militar, não houve subsídios suficientes para ensejar a sua saída a bem da disciplina do seio de nossa corporação, ficando porém comprovado cometimento de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE".

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

O Decreto nº 2562/82 que regula o Conselho de Disciplina no âmbito da PMPA dispõe o seguinte:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado à julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM/BM e demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único: (.....omissis.....)

Art. 2º - É submetida à Conselho de Disciplina “ex-offício”, a praça referida no Art. 1º e seu parágrafo único.

I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter: Procedido incorretamente no desempenho do cargo; tido conduta irregular; ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;”

Preliminarmente faz-se mister comentar o que vem a ser a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe:

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do sentimento do dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

E o decoro da classe vem a ser a boa compostura, a qual, com padrão elevado de moral e comportamento, demonstra-se assim, o zelo pela imagem e decência da classe.

Com relação as provas obtidas no presente Conselho, convém fazermos as seguintes considerações:

Provas são todos os atos praticados dentro de um processo, destinados a levar o julgador a convicção acerca da existência ou não de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação que possa comprovar a verdade ou não de uma alegação, portanto são todos os fatos capazes de influir na decisão do julgador.

Sobre o ônus da prova (*onus probandi*) esta incumbência será daquele que fez a alegação. É sua a obrigação de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato alegado em seu interesse, portanto quem alega deve provar.

O processo aqui em análise baseou-se praticamente em provas testemunhais, o que nos remete aos ensinamentos do eminente Professor Dr. José Armando da Costa, na obra Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, 2002; que diz o seguinte: *“Deficiência de ordem moral, ajuntadas as defasagens de percepção e evocação, fazem com que a prova testemunhal, a exemplo do que ocorre com a confissão, tenha também validade apenas relativa. Em razão de ser razoavelmente grande o número de falsos testemunhos prestados perante as autoridades judiciais, policiais e administrativas, já houve quem, não com absoluto acerto, afirmasse que a prova testemunhal é a “prostituta” das provas”*. Portanto seguindo nossa linha de pensamento, a fim de que possa dar valor a prova testemunhal, o julgador deve de maneira serena e imparcial, considerar a pessoa do depoente, se é fidedigna, se foi firme, analisando o conteúdo de sua fala, se é verossímil e está em completa harmonia com os outros elementos e se é coerente.

Não nos resta dúvida que o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, no dia 15 de julho de 2002, no município de Alenquer, por volta das 17h 30, conduziu em uma motocicleta o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS pelas ruas da cidade, porém, não podemos confirmar que ele tenha forçado o referido preso a acompanhá-lo até um ponto de venda de substâncias entorpecentes, obrigando-o a comprá-las para seu uso, uma vez que as acusações iniciais contra o SD PM VIEGAS, não foram sustentadas pelo referido preso de justiça por ocasião de sua oitiva no presente Conselho, o qual o inocentou das acusações iniciais, além do que na análise das provas testemunhais nada ficou comprovado nos Autos sobre a existência de um possível ponto de venda de substâncias entorpecentes às proximidades do local em que foram vistos o acusado e o preso de justiça ROSINALDO, nem tampouco terem sido vistos saindo deste possível local, restando porém tão somente, aqui tipificado, o cometimento de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”.

5 – DA DECISÃO:

Como base no que preceitua o §1º do Art. 51 da Lei 5.251/85, e a motivação acima descrita, RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, pela não comprovação de que o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, tenha forçado o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS, a deixar a Delegacia de Polícia de Alenquer e deslocar-se em sua companhia até um ponto de venda de substâncias entorpecentes, que seriam compradas por ele e utilizadas pelo referido militar, não havendo portanto elementos suficientes que justifiquem a sua exclusão a bem da disciplina das fileiras de nossa Corporação;

b) Concordar que o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, cometeu transgressão da disciplina policial militar, por ter no dia 15 JUL de 2002, no município de Alenquer/PA, por volta das 17:30 h, conduzido o preso de justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS em uma motocicleta pelas ruas da cidade de Alenquer, sem autorização de quem de direito, denegrindo com sua atitude a imagem desta Corporação. Infringindo o nº 2 do Art. 14 do Decreto nº 2.479/82 (RDPM), c/c os incisos V e XIX do Art. 30 da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares);

c) Punir o SD PM RG 28363 ALCIR VIEGAS DA FONSECA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, com 11 (onze) dias de PRISÃO, pelos fatos acima narrados. Providencie a CorCPR-I;

d) Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

e) Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 003/03-CPCorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina nomeado pela Portaria nº 033/03-CD/CorCPR de 23 de Maio de 2003, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 12188 CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO, do 3º BPM, como Interrogante Relator o 1º TEN QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JUNIOR, do 3º BPM, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA, do 18º BPM, e atendendo ao que preceitua o Art. 5º, inciso LV da CF/88, a fim de apurar e julgar se o SD

PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, pertencente ao efetivo do 18º BPM, possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o referido militar ter em tese praticado atos que apresentaram indícios de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, afetando o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, conforme previsão do item 2, do Art. 14 do Decreto Governamental nº 2.479/82 (RDPM) c/c os incisos II, III, V e XIX do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Art. 2º do Decreto Governamental nº 2.562/82 (Conselho de Disciplina) conforme consta no Libelo Acusatório.

1. DA ACUSAÇÃO:

Do que consta no Libelo Acusatório, SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, pertencente ao efetivo do 18º BPM, foi acusado de prática de transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, por ter no dia 08 DEZ de 2002, no município de Oriximiná/PA, por volta das 17:30 h, ao atender uma ocorrência policial militar envolvendo seus familiares, lesionado com três disparos de arma de fogo seu irmão Sr. Raimundo Carlos dos Passos Lopes, bem como seus assentamentos denotarem “MAU” comportamento, configurando em tese ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos, foram tomadas as seguintes providências:

Juntaram-se cópias do PAD de Portaria nº 006/2003/SIC de 17 de fevereiro de 2003, procedido pelo 1º TEN QOPM RG 20665 ISAUQUE COSTA RODRIGUES, do 18º BPM e do IPM de Portaria nº 001/2003/SIC de 21 MAR 2003, procedido pelo mesmo oficial; Realizou-se a Qualificação e Interrogatório do Acusado;

Juntou-se cópia da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado;

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

CB PM R/R RG 6897 CLAUDIONOR DOS SANTOS; CB PM RG 16684 RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA; SD PM RG 23563 FRANCISCO MARCIO DE SOUSA LIMA; IPC LUIZ AUGUSTO FIGUEIRA PINTO; Srª MARIA DE NAZARÉ SEIXAS DE AUZIER; Srª MARIA ZENAIDE SEIXAS DA SILVA; Sr RAIMUNDO LOPES; Srª JOANA D’DARC DOS PASSOS LOPES; Srª IDALINA DA SILVA LOPES; Sr JONIVALDO CARNEIRO DA SILVA; IPC JASSIL PARANATINGA FILHO e Srª MARIA RAMOS DOS PASSOS LOPES.

2. DA DEFESA:

O acusado em sua Defesa Prévia, através de seu Defensor legalmente constituído, se reservou ao direito de se manifestar sobre a autoria e materialização dos fatos somente nas alegações finais, bem como, solicitou que fossem inquiridas as seguintes testemunhas:

IPC JASSIL PARANATINGA FILHO; Sr SEBASTIÃO DOS PASSOS LOPES e Srª MARIA RAMOS DOS PASSOS LOPES.

Nas alegações finais, o acusado, SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, através de seu Advogado AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL- OAB/PA 10628, afirma o seguinte:

a) Que foi interposto junto ao Comandante do 18º BPM pedido de instauração de sindicância para apurar punições disciplinares impostas ao mesmo, sendo que em decisão daquele comando, o mesmo foi negado provimento, sob alegação de intempestividade, entretanto o advogado contesta a decisão, afirmando que apesar da decisão ter sido dada

embasada em uma Lei Estadual, em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio de hierarquia das leis, e se baseando neste princípio o advogado invoca que a Constituição Federal vem sempre em primeiro plano, além de não prever em seu bojo um prazo específico para o prejudicado interpor recurso, declarando que ela apenas mostra um direito atinente a qualquer cidadão brasileiro, seja este militar ou não;

b) Que no relatório do PAD, a folha 69 foi confeccionada em outro estilo de letra e em outra forma de impressão, diferente das fls 67 e 68. E afirma que o responsável pela análise dos autos do PAD, não observou que o ato foi cometido somente para resguardar a própria vida do acusado;

c) Que houve unanimidade entre as testemunhas, pois todas confirmam que o SD PM CARLOS agiu em legítima defesa, e no estrito cumprimento do dever legal, baseando-se no Art. 23 e 25 do Código Penal;

d) Que o depoimento da vítima Sr. Raimundo Carlos dos Passos Lopes, no Conselho de Disciplina é totalmente controverso em relação aos outros prestados no PAD e IPM;

e) Que o SD PM CARLOS agiu protegendo a própria vida, repelindo injusta agressão, e ainda atirou para baixo, caracterizando a legítima defesa;

f) E por fim o advogado requer que seja declarada a inocência do acusado, por ter ficado provado nos autos que agiu em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal e, por conseguinte, a sua permanência nas fileiras da Corporação.

DO APURADO:

Diante do que se foi apurado nos Autos do Conselho, temos o seguinte:

O SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, foi acusado de prática de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", por ter no dia 08 DEZ de 2002, no município de Oriximiná/PA, por volta das 17:30 h, ao atender uma ocorrência policial militar envolvendo seus familiares, lesionado com três disparos de arma de fogo seu irmão Sr. Raimundo Carlos dos Passos Lopes, bem como sua ficha disciplinar demonstrar que está no comportamento "MAU". Entretanto foi apurado de forma transparente que o acusado agiu em legítima defesa, repelindo agressão injusta, pois não tinha outra alternativa, se não atirar nos pés da vítima, uma vez que já tinha efetuado um disparo para o alto, e mesmo assim a vítima investiu contra o acusado, com uma estaca de madeira para lhe agredir;

b) Todas as testemunhas, com exceção da esposa da vítima, Sr. RAIMUNDO CARLOS DOS PASSOS LOPES, vulgo "Carlinhos", são unânimes em dizer que "Carlinhos" estava ameaçando em agredir com uma estaca de madeira o SD PM ANTONIO DOS PASSOS LOPES, ora acusado, sendo que este efetuou um disparo para o alto, e dois nos pés da vítima, caracterizando que em nenhum momento o acusado atentou contra a vida do seu próprio irmão e sim queria apenas se proteger e utilizou o único meio que possuía naquele momento;

c) Quanto das aplicações das punições impostas ao acusado referente a faltas de serviços do dia 13 e 19 AGO 2002, ficou comprovado nos autos deste Conselho que o SD PM 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, foi punido sem lhe ser dado o direito de ampla defesa e do contraditório, previsto no art 5º, LV da CF/88;

d) Ao final os membros do Conselho de Disciplina, resolveram por unanimidade de votos, pela permanência do acusado nas fileiras da Polícia Militar do Pará, pois ficou cristalino nos autos que o SD PM ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES agiu em

legítima defesa, além de que lhe foi negado o direito de ampla defesa e do contraditório consagrados em nossa Constituição Federal, quando das punições impostas e pelas faltas de serviço.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Decreto nº 2562/82 que regula o Conselho de Disciplina no âmbito da PMPA dispõe o seguinte:

“Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM/BM e demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem”.

Parágrafo Único: (.....omissis.....)

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina “ex-officio”, a praça referida no Art. 1º e seu parágrafo único.

I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo; tido conduta irregular; ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;”

Preliminarmente faz-se mister comentar o que vem a ser a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe:

Entende-se como honra pessoal o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos infringe a sua moral pessoal.

Como pundonor policial militar entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do sentimento do dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação.

E o decoro da classe vem a ser a boa compostura a qual com padrão elevado de moral e comportamento, demonstra-se assim, o zelo pela imagem e decência da classe.

Com relação às provas obtidas no presente Conselho, convém fazermos as seguintes considerações:

Provas são todos os atos praticados dentro de um processo, destinados a levar o julgador a convicção acerca da existência ou não de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação que possa comprovar a verdade ou não de uma alegação, portanto são todos os fatos capazes de influir na decisão do julgador.

O processo aqui em análise baseou-se praticamente em provas testemunhais, e todas as testemunhas, com exceção da esposa da vítima, foram unânimes em afirmar que o acusado agiu em legítima defesa a fim de repelir uma agressão injusta por parte de seu irmão que queria agredi-lo com uma estaca de madeira, o que nos leva a fazer remissão ao Decreto –Lei nº1001, de 21 de Outubro de 1969, “Código Penal Militar”, em seu Art. 44 que dispõe o seguinte:

“Art.44 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

E por final, o Exame de Corpo de Delito complementar solicitado pelo Conselho de Disciplina atestou que os disparos não representaram perigo à vida da Vítima, os

movimentos de rotação extensão e flexão dos membros inferiores, encontram-se conservados e também não resultaram incapacidade permanente para o trabalho.

5 – DA DECISÃO:

Como base ao que preceitua o § 1º do Art. 51 da Lei 5.251/85 e a motivação acima descrita, RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, está apto para permanecer nas fileiras da Corporação, pois ficou comprovado em nossa esfera administrativa, de formas inquestionáveis, que o policial militar agiu em legítima defesa própria;

b) Anular as punições impostas ao SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, por ter faltado ao serviço nos dias 13 e 19 de agosto de 2001, uma vez que durante as apurações não lhe foi dado o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Providencie o Comando do 18º BPM;

c) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar se houve ou não negligência por parte da guarnição quando não deu o devido apoio ao SD PM ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, no atendimento da ocorrência, tanto é que o referido Soldado se viu obrigado a utilizar sua arma de fogo para se proteger. Providencie a CorCPR-I;

d) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as faltas de serviço do SD PM RG 28098 ANTONIO CARLOS DOS PASSOS LOPES, nos dias 13 e 19 de agosto de 2001. Providencie o CMT do 18º BPM;

e) Disponibilizar cópia dos Autos do Conselho aos Encarregados dos Processos Administrativos Disciplinares. Providencie a CorCPR-I;

f) Publicar a presente Homologação em BG. Providencie a AJG;

g) Arquivar a 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR:**

PRISÃO: Ao SD PM RG 28363 ALCIR VIÉGAS DA FONSECA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, por ter no dia 15 JUL 2002, no município de Alenquer/PA, por volta das 17:30 h, conduzido o preso de Justiça ROSINALDO SOUSA DOS SANTOS em uma motocicleta pelas ruas do referido município, sem autorização de quem de direito, deixando de atentar para a técnica policial militar e medidas de segurança, ensejando com a sua conduta acusações por parte do referido preso de justiça de que teria ido de maneira forçada até um ponto de venda de substâncias entorpecentes de que seriam compradas pelo referido custodiado e utilizadas pelo miliciano, as quais não ficaram devidamente comprovadas no bojo dos autos do Conselho de Disciplina de Portaria nº 028/03/CD/COR CPR, porém colocando sob suspeita a ação policial e desgastando a imagem da Corporação. Incurso no nº 2 do Art. 14 do Decreto nº 2.479/82 (RDPM), c/c os incisos V e XIX do Art. 18 e agravantes de nº 2 e 10 do Art. 19, tudo do RDPM, transgressão militar de natureza GRAVE. Fica preso por 30 (trinta) dias. Permanece no comportamento "BOM".

NOTA: Providencie o Comandante do 3º BPM o fiel cumprimento desta Nota, bem como o registro nos assentamentos do Policial militar em tela e informe a CP CorCPR-I sobre o local e cumprimento da sanção disciplinar (Nota nº 03/2003-corCPR-I).

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**